

**PROCESSO:** PE 014/2018

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DE RECURSO

**RECORRENTE(S):** ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada, menor preço mensal por lote, para a prestação de serviços contínuos para a Administração do Edifício Negrinho do Pastoreio, situado na Rua Gen. Andrade Neves, N° 175 – Centro Histórico - Porto Alegre – RS, a seguir descritos:

[...]

1.1.3 LOTE 03 – Prestação de Serviços Contínuos de Alocação Exclusiva de Mão de Obra qualificada e equipamentos nas seguintes funções: Auxiliares de Manutenção Predial e Hidráulico

[...].

## 1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, versando sobre a sua respectiva desclassificação, bem como quanto à habilitação da empresa **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**, referente ao lote 3 do processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Apresentou contrarrazões a empresa **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**.

## 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.
- 2.3. Assim o recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

## 3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. A **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:
  - 3.1.1. Da desclassificação da empresa por não apresentar a periculosidade na planilha de custo e formação de preços/proposta:
    - 3.1.1.1. A recorrente alega em linhas gerais que a sua desclassificação merece revisão, tanto porque está sustentada em rubricas não previstas em CCT como também pelo fato de que não houve oportunidade para revisão / ajustas da proposta, conforme segue:

*O BADESUL instaurou processo licitatório, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação.*

*Referido processo restou distribuído em 03 (três) lotes, sendo que após a desclassificação dos licitantes melhores classificados a empresa ORBENK restou convocada para o lote 03 (três), todavia, posteriormente desclassificada com base nos seguintes motivos:*

*“A empresa está desclassificada em razão da planilha de custos e formação de preços não contemplar o percentual de periculosidade exigido no anexo III do Edital”.*

*Diante o exposto, por não concordar com a sua desclassificação, vem apresentar*

*suas razões de recurso, e ao final pleitear pela revisão do ato que opinou por sua desclassificação.*

#### **DO MÉRITO**

*Estabelece o edital de licitação em seu item 19.18:*

*O Badesul utilizará como referência para fins de provisão dos encargos sociais e trabalhistas o modelo de planilha disponível no portal de compras do governo federal (compras governamentais), devendo adaptá-los às especificidades dos serviços a ser contratados;*

*Nota-se, portanto, que as exigências relativas aos encargos trabalhistas não são fixos ou estão restritos ao modelo contido em anexo III, sendo que as peculiaridades e especificidades dos serviços que conduzirão a cotação/indicação dos valores.*

*De fato, o anexo III indica que o “Badesul considera os seguintes percentuais de*

*Insalubridade e Periculosidade [...] Periculosidade: Hidráulicos e Aux. De Manutenção 30%”.*

*Ocorre que além da referida observação, não há em nenhum outro momento previsão relativa ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, o que condiciona ao entendimento de que referidos percentuais aplicam-se apenas nas situações em que os adicionais forem devidos, o que não é o caso, na medida em que, conforme já citado, em nenhum momento o edital estabelece que as funções Hidráulicos e Aux. De Manutenção FARÃO JUS ao adicional de periculosidade.*

*Em outras palavras, há um abismo entre o edital prever que o BADESUL considera os percentuais e que os postos farão jus ao adicional de periculosidade e insalubridade.*

*Ademais disso, em que pese o fato de a Administração indicar os percentuais dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não há no comando legal tampouco na CCT previsão relativa a referidos benefícios, o que remete a conclusão de que não são obrigatórios.*

*Quanto à inexistência de previsão relativa a benefício em CCT ou na legislação de benefício, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se manifestou:*

*PAGAMENTO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA SOBRE AS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. De acordo com o art. 37, caput, da CF, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei. No âmbito do Município de Caxias do Sul, a base de cálculo das horas extras esta regulamentada no art. 141 da Lei Municipal n. 3.673 / 91, o qual não prevê o pagamento do adicional de risco de vida sobre as horas extras. Logo, não há como acolher a pretensão da parte autora, por ausência de previsão legal que ampare o direito vindicado. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, segunda parte, da Lei*

n. 9.099 /95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006820666, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em 19/07/2018).

Do exposto, na ausência de previsão legal que dê fundamento ao pagamento do adicional, prevalece a não concessão em virtude do princípio da legalidade. Vale citar, outrossim, que os serviços prestados pelo Bombeiro Hidráulico e Aux. de Manutenção teriam quando muito benefício de insalubridade, o que, todavia, esbarra mais uma vez na ausência de previsão em CCT, e a teor do Art. 611-A “A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] XII - enquadramento do grau de insalubridade.” Não obstante, ainda que fosse possível a imposição das exigências que foram objeto de desclassificação, ainda assim tem-se que a desclassificação não poderia ocorrer de forma sumária a teor da súmula 262 do TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

De igual forma, a Corte de Contas da União igualmente se manifestou no sentido de que é salutar a promoção de diligência para o saneamento de eventuais falhas na proposta. A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas desde que não seja alterado o valor global proposto (TCU – Acórdão 2.5468/2015 - Plenário).

Importante assinalar que o próprio Tribunal de Contas da União ao julgar processo de representação envolvendo o tema, ressaltou ser ilegal a desclassificação de proposta de preços sem oportunizar os ajustes de proposta para sanar erro material irrelevante e sanável.

Vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL (TCU 01375420157, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015)**

Diante de todo o exposto, tem-se que que a desclassificação da Recorrente merece revisão, tanto porque está sustentada em rubricas não previstas em CCT como também pelo fato de que não houve oportunidade para revisão / ajustas da proposta.

**IV – DO PEDIDO**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, com vistas a

revisar sua desclassificação.

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior,

caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Em suas contrarrazões a empresa **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA** assegura o seguinte:

*Como exposto nas razões de seu recurso, aduz a Recorrente que não poderia ser desclassificada do certame pois ofertou proposta mais vantajosa que a Recorrida, portanto, não estarão de acordo com motivos apresentados pela Ilustre Pregoeira. Consta no registro da ata que a Pregoeira motivou sua decisão com as seguintes palavras: “A empresa está desclassificada em razão da planilha de custos e formação de preços não contemplar o percentual de periculosidade exigido no anexo III do Edital”.*

*Convém inicialmente ressaltar, que a Recorrente ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital e seus anexos. Logo, possuía conhecimento antecipado do preâmbulo do Ato Convocatório, que aponta como critério para classificação e julgamento das propostas o MENOR PREÇO POR LOTES.*

*É de suma importância ressaltar que o Recorrente descumpriu o Edital de forma inquestionável, pois sequer ofereceu o valor de periculosidade na planilha de custos e formação de preços, nem ao menos poderia ter corrigido o valor pois não ofereceu nenhum percentual de periculosidade.*

*Desta feita o Edital é claro no que dispõe seu artigo 3.1:*

**3.1 Poderão participar desta licitação, empresas cujo objeto social seja compatível com o objeto da licitação e que atenda a todas as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.**

*Percebe-se que o Recorrente não atendeu o item supracitado, tampouco, o que dispõe o Anexo III do Edital, pois apresentou planilha sem cotar a periculosidade sugerida pelo Badesul acerca da rubrica periculosidade. Vejamos:*

*(...)*

*Como se vê, a Licitante Recorrente **não atendeu aos ditames editalícios e por isso, sua desclassificação ocorreu em respeito aos princípios licitatórios**, em especial, ao da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da legalidade, os quais, nem de longe poderiam não ter sido observados pela ilustre Pregoeira. O item 11.6 e seguintes do Edital, também faz menção a falta de atendimento às exigências do ato convocatório:*

*11.6 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos deste Edital, será desclassificada aquela que:*

*11.6.1 Não atenda às exigências do ato convocatório da licitação;*

*11.6.2 Apresentar preços em desacordo com os critérios de aceitabilidade estabelecidos no **Anexo I - Termo de Referência**;*

*Por uma simples análise do Edital nº 014/2018 e da proposta apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA é possível verificar o não atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório, que, obrigatoriamente, deve ser respeitado integralmente e igualmente por todos os participantes do certame.*

*Importante registrar, que a exigência do Edital nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a Administração Pública deve pautar-se por normas objetivas, para fins de assegurar o integral cumprimento do contrato.*

*Tem-se, portanto, que o procedimento correto é a desclassificação da Recorrente, **pois havendo desatendimento de norma editalícia**, que no caso se concretiza pela apresentação de especificação da proposta em desacordo com o Edital, entende-se que a decisão da Pregoeira está correta e respeitando o edital e a legislação.*

*Veja que a Lei 8.666/93 versa em seu artigo 3º que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

*A Constituição Federal, do mesmo modo, prevê em seu artigo 37, XXI – que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”.*

*É incontestável que tanto para a Lei de Licitações como para a Constituição Federal, um dos pressupostos de validação dos procedimentos realizados no decorrer do processo é a preservação da isonomia entre os concorrentes, e com base no exposto, é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser relativizado a ponto de permitir não aplicação do que prevê o Edital, permitindo assim julgamento mais brando a um, em detrimento dos demais licitantes.*

*Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.*

*Como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares, especialmente o da **vinculação ao instrumento convocatório**, que impõe a Comissão de Licitação o dever de observar as normas impostas pela própria Administração.*

*E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*No mesmo sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:*

*“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital”.*

*Ora, é cediço que objeto diverso constante na proposta de preço macula a habilitação de um licitante e, por consequência, a sua declaração como vencedor. As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades que devem ser observadas, pois desconsiderar qualquer formalidade é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.*

*Assim, resta claro que não há como a Administração analisar, tampouco aceitar como válida as informações prestadas pela Recorrente, uma vez em desconformidade com as determinações previstas no Edital.*

*Ora, a Lei de Licitações até pode estabelecer certa discricionariedade ao Administrador para estipular as exigências previstas no Edital. No entanto, após exigido, a lei não permite o descumprimento destas normas, as quais se acha estritamente vinculada à Comissão de Licitações, que não pode abdicar daquilo que estabeleceu para salvaguardar a Administração da participação de licitantes sem a comprovação da documentação exigida nos moldes da lei.*

*Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).*

*Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal Federal tratou do tema quando do julgamento do RMS 23640/DF:*

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais****

**vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.**

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Como se vê, não há qualquer irregularidade na acertada decisão da Sra. Pregoeira responsável pelo pregão eletrônico nº 014/2018 do Badesul Desenvolvimento S.A – Agência de fomento do Rio Grande do Sul, até porque pautou sua decisão não só pela legislação vigente, mas, sobretudo, pelas normas previstas no referido instrumento convocatório, as quais vinculam todos os participantes do processo licitatório.

Portanto, a manutenção da decisão que desclassificou a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA é medida que se impõe, uma vez que a licitante não cumpriu as determinações quanto ao pagamento da periculosidade exigidas no Edital, cuja observação é obrigatória para todos os participantes do certame.

Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:

a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) No mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou a Recorrida vencedora do certame.

## 5. DO MÉRITO

5.1. Assim, passamos ao julgamento do mérito do recurso:

5.1.1. Da desclassificação da empresa por não apresentar a periculosidade na planilha de custo e formação de preços/proposta:

5.1.1.1. O Badesul previu o grau máximo de periculosidade de 30% em sua planilha de custos e formação de preços em razão da previsão legal contida na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT a qual assim prevê:

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.*

*§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado **um adicional de 30% (trinta por cento)** sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. § 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma*

*natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.*

5.1.1.2. Para tanto foi incluída no anexo III do edital a seguinte previsão:

*O Badesul considera os seguintes percentuais de insalubridade e Periculosidade:*

*Limpeza e Conservação: insalubridade 40%*

*Copeiras: Insalubridade 20%*

*Periculosidade: Hidráulicos e Aux. De Manutenção 30%.*

5.1.1.3. A NR16 – Anexo 4 – item 1, alínea “c” prevê dentre outros que os seguintes serviços são considerados perigosos:

*c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;*

5.1.1.4. O edital previu como atividade dos contratados as seguintes:

*10.3. Lote 3: Prestação de Serviços Contínuos de Alocação Exclusiva de Mão de Obra qualificada*

*10.3.1. Auxiliares de Manutenção Predial 10.3.1.1. Transporte interno de materiais, ferramentas e equipamentos, no que couber. 10.3.1.2. Reparos em móveis, bem como deslocamento ou transferência dos mesmos nas dependências do Badesul. 10.3.1.3. Montagem e desmontagem de divisórias e mobiliário, incluindo regulagens e pequenos consertos e outros serviços atinentes à marcenaria, regulagem de portas e dobradiças, instalação de molas de porta, dentre outros relacionados. 10.3.1.4. Desobstrução/Limpeza de tubulação, de caixas de passagem e sifão, bem como inspeção em sistemas hidro sanitários, elétricos e de comunicação de dados. 10.3.1.5. Realizar pequenos serviços em paredes de alvenaria e caixas de passagem, tais como assentamentos e/ou recomposição de elementos de vedação, aplicação de argamassas, reboco, emboço, revestimentos, pintura, impermeabilização e outros similares. 10.3.1.6. Instalação e/ou reparos de acessórios e elementos construtivos de salas, banheiros, copa-cozinha, dentre outros locais, incluindo a fixação de quadros, murais, prateleiras e outros similares. 10.3.1.7. Execução de pequenas demolições de alvenarias e elementos estruturais, incluindo remoção de entulhos e/ou materiais similares. 10.3.1.8. Realizar pequenos serviços de elétrica, tais como: troca e/ou reposicionamento de tomadas, interruptores e pontos de luz, troca de reator e lâmpadas, substituição de fios ou pequenos componentes da instalação elétrica e de comunicação de dados, dentre outros similares. 10.3.1.9. Execução de pinturas em ambientes internos, materiais e equipamentos diversos (incluindo lixamento, emassamento e pintura). 10.3.1.10. Montagem, desmontagem e/ou remanejamento de divisórias leves, incluindo portas e painéis de vidro. 10.3.1.11. Limpeza de calhas, incluindo desentupimento de tubulações e demais elementos do sistema de água pluvial. 10.3.1.12. Executar outros serviços tidos como de manutenção, conservação, embelezamento, adequação, dentre outros, a critério e no interesse da administração,*

*sempre que solicitado pela CONTRATANTE, através do Fiscal do Contrato. 10.3.1.13. Verificar e corrigir se necessário: verificação da existência de ruídos anormais, elétricos ou mecânicos, verificação de aquecimento dos disjuntores e controle da carga dos disjuntores, inspeção das luminárias quanto à existência de lâmpadas queimadas ou inoperantes e de interruptores, verificar válvulas de descarga, caixas, ralos sifonados, vazamento de torneiras, calhas, caixas de esgoto, caixas coletoras de águas pluviais, caixas de gorduras e verificar o funcionamento elétrico e mecânico da bomba d'água. 10.3.1.14. A manutenção predial deverá contemplar, dentre outros, instalações elétricas, instalações de telefonia, rede de lógica e alarme, instalações hidro sanitárias e de construção civil em geral. 10.3.1.15. Caso algum material ou peça seja substituído, o profissional de manutenção deverá apresentá-lo ao fiscal do contrato.*

*10.3.2. Hidráulico 10.3.2.1. Consertos ou substituição de torneiras, bóias, válvulas, registros, caixas de descarga, tubulações, caixas de passagem, válvulas de retenção, válvulas de pressão, mangotes, mangueiras, filtros e calefações;*

*10.3.2.2. Substituição ou colocação de aparelhos sanitários tais como: pias de cozinha, lavatórios, cubas, vasos sanitários, bebedouros, torneiras elétricas, bombas de água, trituradores, bombas de recalque pluvial e esgotos cloacais;*

*10.3.2.3. Conservação e colocação de tubulações hidráulicas, água fria e esgotos;*

*10.3.2.4. Manutenção de caixas de inspeção, fossas e coletores;*

*10.3.2.5. Desobstrução de sanitários, pias, ralos, tubulações com máquina manual, elétrica ou cabos;*

*10.3.2.6. Verificação da existência de vazamento nas instalações hidro sanitárias e, caso necessário, efetuar a substituição de elementos danificados e/ou defeituosos.*

*10.3.2.7. Controle e medição diária do consumo de água do Edifício.*

*10.3.2.8. Zelar pelos equipamentos que garantem o abastecimento de água potável, em toda sua extensão, cuidando para que não falte água no prédio, devendo ser comunicado à CONTRATANTE qualquer evento que comprometa o referido abastecimento.*

- 5.1.1.5. Ademais, não prospera o argumento da recorrente de que a planilha de custos e formação de preços poderia ser corrigida pela licitante, uma vez que a inclusão posterior do valor do adicional de 30% acarretaria aumento do valor.

## 6. DA DECISÃO

- 6.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:
- 6.2. Improver o recurso da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**
- 6.3. Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

- 6.4. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites [www.pregãoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregãoonlinebanrisul.com.br) e [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2018.

Daniele Ughini Scaranto,  
Pregoeira.